

**Acórdão do Conselho de Justiça
da
Federação Portuguesa de Rugby**

Processo CJ n.º: 8/2018

Recorrente: Grupo Desportivo de Direito

Relator: Pedro Eiró

Sumário: *I - A competência do Conselho de Justiça está delimitada pelo disposto no n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 30.º, ambos dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby e pelo artigo 44.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas.*
II – Não pode o Conselho de Justiça decidir sobre recursos que não tenham por base uma decisão disciplinar do Conselho de Disciplina ou uma deliberação que produza, só por si, efeitos na esfera jurídica do Recorrente.

1. Vem o presente recurso, interposto pelo Grupo Desportivo de Direito, da “*Decisão Final*” do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby de 21 de Maio de 2018, proferida no âmbito de um processo disciplinar instaurado no seguimento de um processo de inquérito mandado abrir na sequência de participação escrita enviada pela Direcção da Federação Portuguesa de Rugby.

2. A referida “*Decisão Final*” foi comunicada ao Recorrente por mail enviado em 24 de Maio de 2018, tendo o presente recurso sido interposto em 6 de Junho de 2018, ou seja, dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 16.º e no artigo 41.º, ambos do Regulamento de Disciplina.

3. Constata-se que, para o que releva para apreciação do presente recurso, a referida “*Decisão Final*”, ora recorrida, estabelece o seguinte:

“Quanto à responsabilidade pela interrupção, considera o CD ter ficado provado que foram os jogadores de ambas as equipas que, tendo-se envolvido em confrontos generalizados, são responsáveis pela situação ocorrida.

Em face dos factos apurados nos presentes autos, e para efeitos da aplicação da norma constante do artigo 38.º n.º 1 alínea f) e n.º 3 do Regulamento Geral de Competições, considera o CD que a AEIS Agronomia é, a par do Grupo Desportivo de Direito, responsável pela interrupção definitiva por incapacidade de manutenção da ordem no recinto de jogo.

Nestes termos, decide o CD informar a Direcção da FPR das suas conclusões dos presentes autos, para que esta, nos termos dos regulamentos aplicáveis, adote as medidas consideradas convenientes”.

4. Na referida *“Decisão Final”*, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby não aplicou ao Recorrente qualquer sanção disciplinar. Fica, assim, afastada a competência do Conselho de Justiça prevista no n.º 1 do artigo 29.º e no n.º 2 do artigo 30.º, ambos dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby, e no artigo 44.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas.

5. Acresce que a *“Decisão Final”* ora recorrida não contém qualquer deliberação que produza, só por si, efeitos na esfera jurídica do Recorrente não produzindo qualquer lesão de direito ou interesse legalmente protegido de que aquele seja titular.

6. Com efeito, o Conselho de Disciplina decidiu, citamos, *“informar a Direcção da FPR das suas conclusões dos presentes autos, para que esta, nos termos dos regulamentos aplicáveis, adote as medidas consideradas convenientes”*.

7. Em face desta decisão, importa concluir que o Conselho de Disciplina não retira qualquer consequência das conclusões a que chegou de que, citamos, *“foram os jogadores de ambas as equipas que, tendo-se envolvido em confrontos generalizados, são responsáveis pela situação ocorrida”* e de que *“para efeitos da aplicação da norma constante do artigo 38.º n.º 1 alínea f) e n.º 3 do Regulamento Geral de Competições, considera o CD que a AEIS Agronomia é, a par do Grupo Desportivo de Direito, responsável pela interrupção definitiva por incapacidade de manutenção da ordem no recinto de jogo”*.

8. Ou seja, o Conselho de Disciplina, através de um procedimento cuja legalidade não importa analisar no âmbito do presente recurso, coloca nas mãos da Direcção da FPR a tomada da decisão que entender, designadamente relativa à possível aplicação da norma constante do artigo 38.º n.º 1 alínea f) e n.º 3 do Regulamento Geral de Competições, decisão que, uma vez proferida, essa sim irá produzir efeitos na esfera jurídica do ora Recorrente e contra a qual, se este assim o entender, poderá recorrer colocando em causa não só o seu teor mas também o procedimento que levou à sua prolação.

9. Nestes termos, a *“Decisão Final”* objecto do presente recurso não contém qualquer *“Deliberação”* de que o Grupo Desportivo de Direito possa recorrer. Está, assim, também afastada a competência do Conselho de Justiça prevista no artigo 30.º, em especial na alínea b) do n.º 1, dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby.

10 Em face do acima exposto, forçoso é concluir que o Conselho de Justiça não tem competência para apreciar e decidir os pedidos formulados pelo Grupo Desportivo de Direito no presente recurso.

Decisão

Por todas as razões expostas, decide o Conselho de Justiça não conhecer do mérito do recurso interposto pelo Grupo Desportivo de Direito.

Notifique.

Lisboa, 10 de julho de 2018

Pedro Eiró
José Guilherme Aguiar (Presidente)
António Folgado

Por razões de ordem pessoal, o Conselheiro Pedro Pardal Goulão pediu escusa de participar na elaboração do presente recurso, o que foi aceite pelo Presidente do Conselho de Justiça.